



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. DE 2011

(Do Senhor Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República.

Art. 1º. O § 1º do art.128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, eleito entre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez uma das maiores conquistas da sociedade brasileira que foram trazidas pela Constituição de 1988 seja a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Como é cediço, no regime constitucional anterior, o Ministério Público integrava o Poder Executivo, o que limitava e comprometia a independência da atuação de um órgão que exerce tão importante função jurídica.

Com o advento da nova Carta, modificada pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 45/2004, o Ministério Público passou a ser considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A autonomia conquistada pelo *parquet* trouxe uma nova conformação à sua atuação. Já não incumbe mais ao Ministério Público a defesa judicial dos atos governamentais ou do erário público. Para tal função foi criada a Advocacia-Geral da União, em âmbito federal, assim como as Advocacias-Gerais de cada uma das unidades da federação. Neste contexto, o Ministério Público passou a atuar como o “advogado da sociedade”, defendendo a tutela dos interesses de toda a coletividade.

Para garantir independência a essa altaneira função que é exercida pelo Ministério Público, a Constituição assegurou aos membros da instituição as mesmas garantias que são conferidas aos Magistrados: vitaliciedade, após dois anos de exercício da função; inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e irredutibilidade de subsídios. Depois, a Emenda Constitucional nº 45/2004 criou o Conselho Nacional do Ministério Público, com a função de controlar a atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Ou seja, existe todo um arcabouço jurídico, de estatura constitucional, que tem a nítida finalidade de resguardar a autonomia do Ministério Público, outorgando-lhe prerrogativas e atribuições que são fundamentais para o desempenho de seu elevado *múnus público*.

Exatamente por estas razões, já não faz mais sentido que o Procurador-Geral da República, o chefe do Ministério Público da União, seja nomeado pelo Presidente da República. Tal nomeação se mostra totalmente contraditória com a autonomia funcional e administrativa do órgão. O Procurador-Geral não pode ficar à mercê da empatia do chefe do Poder Executivo, pois esta situação de fragilidade, ainda que circunscrita ao momento da nomeação, compromete muito aquela benfazeja autonomia.

Estamos propondo que o Procurador-Geral da República seja eleito pelos seus pares, pois são eles que têm condições técnicas para avaliar aquele que estaria mais preparado para o cargo e que representaria melhor os sentimentos e posições da classe. Por esta mesma razão, também não tem sentido que o nome que tenha sido escolhido pelos próprios procuradores tenha que se submeter a uma sabatina no Senado Federal. Se o Procurador-Geral foi eleito, ele deve ser empossado no cargo sem se sujeitar ao crivo de outros Poderes.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando a atual forma de assunção ao cargo Procurador-Geral da República, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, de de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)